



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 03 de abril de 2017.

Ofício C- nº 034/2017 Envia Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2017.

Proc. 647/1990

Dê-se ciência aos Srs. Vereadores

Em 06 / 04 / 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017, que altera a redação do § 1º do art. 82 e acrescenta-se o § 5º ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, visa alteração de dispositivos, no sentido de melhor adequá-los à realidade dos Poderes Executivo e Legislativo e, à constitucionalidade dos textos referenciados.

O §1º, do art. 82 da Lei Orgânica, tem assegurado aos Servidores da Administração Direta, a isonomia entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e, vem despertando nos meios jurídicos, a aferição de conter vício de visível inconstitucionalidade.

O art. 2º, da Constituição Federal prevê o Princípio da Separação dos Poderes, quando dispõe: “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Consagra-se, pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções.

Contudo, Senhor Presidente, o art. 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município permite a *isonomia* entre os vencimentos para os cargos de atribuição iguais ou assemelhados, entre os Poderes Executivo e Legislativo. Conflita com a Lei Maior, senão, vejamos.

Constituição Federal, no art. 51, IV, impede que tal isonomia se estabeleça, quando dispõe:



Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Igualmente, o art. 52, XIII tem a mesma dicção:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Frise-se, com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, que o Princípio da Separação de Poderes se consagra na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício das funções àqueles Poderes inerentes.

Da leitura dos incisos acima transcritos, referentemente aos artigos 51 e, 52 da Constituição Federal, deduz-se que, cabem à Câmara dos Deputados e, ao Senado Federal, a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração. Daí, a afirmação do Princípio da Independência dos Poderes e, sendo de um lado, o Congresso Nacional sendo legitimado para legislar sobre a remuneração dos seus servidores e, de outro lado, o Poder Executivo, nas três esferas governamentais.

O Poder Executivo do Município de Guaratinguetá, normatiza a matéria no art. 80, X, da Lei Orgânica do Município (inspirado na Constituição Federal):

Art. 80. A Administração Pública direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício C- nº 034/2017 – continuação ...

Fls. 03

Assim, Senhor Presidente e, Nobres Edis, aguarda seja recebido o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica e, aprovado, pelas razões ora expostas, afastando a inconstitucionalidade veiculada no § 1º, do art. 82.

Na expectativa da acolhida ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, este Executivo aproveita o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Expediente e Documentação do Gabinete - LAR/am

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ 04/038/2017 13:50 000002436



**PROJETO DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA
Nº 001/2017**

Altera a redação do § 1º, do art. 82 e acrescenta-se o § 5º ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O § 1º, do art. 82, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Lei assegurará, aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e, as relativas à natureza ao local de trabalho.”

Art. 2º Acrescenta-se o § 5º, ao art. 82, da Lei Orgânica do Município:

“§ 5º É vedada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.”

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

Objeto de Deliberação:

As Comissões Permanentes:

Constituição/Justiça/Redação Legislação Participativa

Econômica/Finanças/Orçamento

Educação/Saúde/Espportes/Assistência Social

Transporte Público e Defesa do Consumidor

Prazo de cinco (5) dias úteis para apresentarem Emendas

Início 07/04/17 Término: 17/04/2017

Sala das Sessões: 06/04/2017

Presidente da Câmara

1º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 17/2017 - JUR

Data: 06/04/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra altera a redação do § 1º, do artigo 82 e acrescenta-se o § 5º, ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

O Projeto em questão preenche os requisitos previstos no artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

**Taciane Garcia Florindo
Diretora Jurídica**